



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023573-33.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BARRA SOL SHOPPING CENTERS S/A, é embargado GAUDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 20.609

EDCL.Nº: 2023573-33.2023.8.26.0000/50002

COM. : SÃO PAULO (1ª V. EMP. E CONF. ARBITRAGEM)

EGTE. : BARRA SOL SHOPPING CENTERS S/A

EGDO. : GAUDI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Vício inexistente. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Pretensão deduzida que almeja, em verdade, o reexame das matérias. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 521/524, que acolheu os embargos declaratórios (nº 2023573-33.2023.8.26.0000/50001), com efeitos modificativos.

Sustenta a Embargante que o pronunciamento colegiado padece do vício da omissão, porquanto silenciou a respeito de fato incontroverso: os frutos e rendimentos provenientes do Shopping Boulevard Vila Velha constituem a única receita financeira da recorrente. Aduz que a única atividade empresarial que desenvolve é a participação societária no consórcio celebrado com a Embargada para exploração do aludido Shopping Center. Discorre sobre a juntada de documentos que comprovam a referida alegação. Aponta para a ausência de questionamento pela parte adversa. Colaciona jurisprudência em abono à sua tese, pugnando pelo acolhimento dos embargos declaratórios, prequestionando a matéria.

Recurso tempestivo. Houve manifestação da parte embargada às fls. 19/24, acenando com a hipótese de litigância de má-fé.

É a síntese do necessário.

O inconformismo recursal não comporta acolhida.

Consoante preconiza o art. 1022, do Código de Processo Civil, os embargos só encontram adequação quanto for o caso de afastar ou esclarecer omissão, contradição, obscuridade e para corrigir erro material.

No caso em tela, não é o que se verifica.

Em que pese a irresignação manifestada pela parte Embargante, é de se observar que as questões suscitadas nas razões recursais e relevantes para o julgamento do recurso foram devidamente analisadas no Acórdão hostilizado, sobre as quais se pronunciou expressamente, sem omissão, obscuridade ou contradição.

Na verdade, a hipótese revela nítido caráter infringente da medida, onde a Recorrente pretende forçar o reexame de matéria olvidando-se dos estreitos e bem definidos limites do recurso.

Acerca do tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ***O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21315/DF, rel. Min. DIVA MALERBI, j. 08/06/2016). De acordo com o NCPC, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC). (EDcl no AgRg no AREsp 612487/MG, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 07/03/2017). – sem destaque no original

No que tange ao prequestionamento, o art. 1025, do Diploma Processual vigente dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Por fim, ao reverso do que sustenta a parte recorrida, não se vislumbra no atuar da Embargante conduta que se enquadre naquelas previstas no art. 80 do CPC, razão pela qual revela-se descabida a condenação neste sentido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, inexistindo qualquer vício, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ficam rejeitados os embargos.

CLARA MARIA ARAUJO XAVIER
Relatora
(assinatura eletrônica)